

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 68 DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO N° , DE 2024

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo (arts. 273 e 275):

“Art. 273

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - transporte coletivo de passageiros: o transporte acessível a toda a população mediante cobrança individualizada;

II - transporte rodoviário coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, bem como de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, ambos de passageiros, realizados em regime de fretamento e o transporte efetuado mediante fretamento turístico, eventual, contínuo ou mediante transporte próprio sem fins comerciais e sem ônus para o passageiro desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador.

III - transporte intermunicipal: o transporte realizado entre Municípios circunscritos a um mesmo Estado ou ao Distrito Federal;

IV - transporte interestadual: o transporte realizado entre Municípios de Estados distintos ou de Estado e do Distrito Federal;

V - transporte ferroviário: aquele executado por meio de locomoção de trens ou comboios sobre carris;

VI - transporte hidroviário: aquele executado por meio de rotas para o tráfego aquático;

VII - transporte de caráter urbano: o conjunto dos modos e serviços de transporte utilizados para o deslocamento de pessoas no território do Município, com



* C D 2 4 2 8 7 8 6 5 7 3 0 0 *

itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas;

VIII - transporte de caráter semiurbano: aquele que liga a área central de uma cidade às suas regiões periféricas ou a Municípios vizinhos próximos, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas;

IX - transporte de caráter metropolitano: aquele realizado dentro de uma região metropolitana, que consiste em uma cidade principal e suas cidades satélites ou Municípios adjacentes, com itinerários e preços fixados pelo poder público, de execução obrigatória em rotas pré-determinadas; e

X- transporte aéreo regional: a aviação doméstica que tenha voos com origem ou destino na Amazônia Legal ou em capitais regionais, centros sub- regionais, centros de zona ou centros locais, assim definidos pelo IBGE.”

(NR)

“Art. 275. Em relação aos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais:

I - a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipais e interestaduais sob regime de autorização, permissão ou concessão pública fica isenta do pagamento do IBS e da CBS;

II - para o serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal, interestadual e internacional, bem como de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, ambos de passageiros, realizados em regime de fretamento e o transporte efetuado mediante fretamento turístico, eventual, contínuo ou mediante transporte próprio sem fins comerciais e sem ônus para o passageiro desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador, as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação desses serviços ficam reduzidas em 99% (noventa e nove por cento);

III – para o transporte coletivo de passageiros rodoviário, ferroviário e hidroviário intermunicipais e interestaduais as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação desses serviços ficam reduzidas em 99% (noventa e nove por cento);

IV - fica vedada a apropriação de créditos de IBS e CBS pelo adquirente dos serviços de transporte, salvo nas hipóteses do inciso II.” (NR)



* C D 2 4 2 8 7 8 6 5 7 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa demonstrar a importância social e econômica dos serviços de transporte por fretamento, justificando a necessidade de modificar a redação dos artigos 273 e 275 do Projeto de Lei Complementar 68, de 2024. O objetivo é garantir que o transporte por fretamento, que é essencial para a segurança viária e o bem-estar social, receba os mesmos benefícios tributários que outras modalidades de transporte coletivo.

O transporte por fretamento atende grupos específicos de pessoas através de contratos específicos, sem cobrança individual de passageiros, sendo um serviço essencial tanto para a administração pública quanto para o setor privado. Este serviço supre necessidades não atendidas pelo transporte público regular, garantindo a segurança viária e a mobilidade dos trabalhadores, conforme reconhecido pela Constituição Federal e pela Lei 12.587/2012, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Estudos mostram que altas taxas de motorização urbana prejudicam o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida, resultando em congestionamentos e aumentando os custos de produtos e serviços. O fretamento, consolidado no Brasil desde a década de 1950, se apresenta como uma alternativa essencial, especialmente em áreas com grande concentração industrial, como o ABC Paulista.

O transporte por fretamento é crucial para a produção industrial e a prestação de serviços, garantindo a mobilidade de trabalhadores e a eficiência das operações econômicas. Sem essa modalidade, seria inviável manter a produção apenas com transporte individual ou público. Portanto, é imprescindível incluir o transporte por fretamento na relação das atividades de transporte coletivo que usufruem dos benefícios da reforma tributária, sob o regime específico de incidência do IBS e da CBS.

Assim, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, assegurando a continuidade e a expansão de um serviço vital para o desenvolvimento econômico e social do país.



* C D 2 4 2 8 7 8 6 5 7 3 0 0 *

Sala das sessões, em de julho de 2024.

**DEPUTADO GUILHERME UCHOA
PSB/PE**

Apresentação: 09/07/2024 17:02:13.457 - PLEN
EMP 207 => PLP 68/2024
EMP n.207



* C D 2 4 2 8 7 8 6 5 7 3 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242878657300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Guilherme Uchoa)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242878657300, nesta ordem:

- 1 Dep. Guilherme Uchoa (PSB/PE)
- 2 Dep. Waldemar Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 3 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB) - LÍDER do PSB
- 4 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE) - LÍDER
- 6 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)

